



O Provedor de Justiça

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 257 e 258, n.º 2 da Constituição da República de Moçambique, artigos 4, n.º 1 e 19 da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto e artigo 203 do Regimento da Assembleia da República, aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, o Provedor de Justiça, eleito no dia 11 de Maio de 2012, apresenta o seu quarto Informe à Assembleia da República, com realce dos seguintes aspectos:

I. GABINETE DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

O Gabinete do Provedor de Justiça é um órgão de apoio técnico, administrativo e financeiro do Provedor de Justiça, na prossecução das suas funções, estruturando-se da seguinte forma:

- a) Serviço de assessoria;
- b) Departamento de Administração e Recursos Humanos;
- c) Departamento de Estudos, Planificação e Cooperação;
- d) Serviço de Apoio Directo ao Provedor de Justiça;
- e) Repartição de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- f) Repartição de Documentação, Biblioteca e Arquivo;
- g) Secretaria-Geral.

II. PESSOAL

O Gabinete do Provedor de Justiça funciona com 22 colaboradores, número que alargará para 44, após a nomeação de cidadãos aprovados no Concurso Público, publicado no Jornal “Notícias” dos dias 8 e 9 de Setembro de 2015, para provimento de vagas em diversas áreas do seu Quadro de pessoal, aprovado pelo Decreto n.º 90/2014, de 23 de Dezembro, aberto em 4 de Setembro de 2015.

Assim, o Gabinete do Provedor de Justiça passará a funcionar com 43,6% de um total de 101 funcionários previstos no referido Quadro de Pessoal.

III. INSTALAÇÕES

A ausência de instalações próprias constitui uma dificuldade cuja remoção se impõe para melhor desempenho na busca da garantia da defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses dos cidadãos, contando com espaço para acolher os serviços e acomodar o Provedor de Justiça, os funcionários, as visitas de serviço e de cortesia, os cidadãos que acorrem aos serviços, o equipamento e mobiliário, o arquivo, etc.

Como se pode constatar, desde Julho de 2013, o Gabinete do Provedor de Justiça funciona num imóvel que custa de arrendamento 175.000,00MT/mês e 2.100.000,00MT/ano, sito na Rua Coronel Aurélio Benete Manave, n.º 29, que, não obstante ter beneficiado de obras com vista ao aumento do espaço para acolher os serviços e acomodar o Provedor de Justiça, os funcionários, o equipamento e mobiliário, o arquivo, etc., continua exíguo, não podendo, até, acolher os novos funcionários.

IV. ORÇAMENTO

O Gabinete do Provedor de Justiça iniciou as suas actividades com uma dotação orçamental disponível de 20.348.870,00 Meticais. Do quadro seguinte, podemos constatar que do total de 20.348.870,00 Meticais, 56,7% corresponde a componente funcionamento e 43,3% corresponde a componente investimento, todos os montantes são recursos internos.

Até ao final do exercício económico de 2015, as despesas de funcionamento foram executadas em 98,3% e as de investimento em 87,9%.

A execução da componente investimento foi comprometida pela não execução das actividades relativas à demarcação do terreno para a construção do edifício sede do Gabinete do Provedor de Justiça, no Distrito Urbano Katembe, prevista no Plano Económico e Social de 2015, pelo facto de o Conselho Municipal de Maputo não ter disponibilizado o espaço físico cedido no Distrito Municipal KaTembe a que se refere a nota n.º 5742/SG-/DMPUA/2014, de 28 de Agosto, do Conselho Municipal de Maputo.

Quadro 01: Orçamento da Despesa

(Em Meticais)

Designação da Despesa	Dotação Orçamental		
	Actualizada	Execução	%
Componente Funcionamento	11,528,870.00	11,333,188.64	98.3
Componente Investimento	8,820,000.00	7,755,018.87	87.9
<i>Financiamento Interno</i>	8,820,000.00	7,755,018.87	87.9
<i>Financiamento Externo</i>	0.00	0.00	0.0
Total Global	20,348,870.00	19,088,207.51	93.8

IV.1. Execução do Orçamento Segundo a Classificação Económica da Despesa

IV.1.1. Funcionamento

O Quadro que se segue evidencia os montantes da dotação e execução da componente funcionamento por rubrica, segundo a classificação económica da despesa.

Quadro 02: Execução da Componente Funcionamento

(Em Meticais)

Classificação Orçamental	Dotação Disponível	Peso (%)	Execução	Saldo	Grau de Execução (%)
112100 - Pessoal Civil	154,340.00	1.3	154,340.00	-	100.0
112101 - Ajudas de Custo Dentro do País	942,590.00	8.2	942,590.00	-	100.0
112102 - Ajudas de Custo Fora do País	1,593,370.00	13.8	1,573,559.00	19,811.00	98.8
112105 - Representação	344,630.00	3.0	344,630.00	-	100.0
112106 - Subsídio de Comb. e Man. D viaturas	240,000.00	2.1	185,927.11	54,072.89	77.5
112109 - Subsídio de telefone celular	109,200.00	0.9	84,380.00	24,820.00	77.3
121000 - Bens	1,131,580.00	9.8	1,131,580.00	-	100.0
121001 - Combustível e Lubrificantes	1,127,270.00	9.8	1,127,270.00	-	100.0
122000 - Serviços	5,076,730.00	44.0	5,068,288.72	8,441.28	99.8
122001 - Comunicações no Geral	495,000.00	4.3	451,463.81	43,536.19	91.2
143401 - Bolsas de Estudo no País	229,160.00	2.0	229,160.00	-	100.0
143406 - Subsídio de Funeral	8,500.00	0.1	-	8,500.00	-
144002 - Transferências Correntes a Organismos Int.	76,500.00	0.7	40,000.00	36,500.00	52.3
Total	11,528,870.00	100.0	11,333,188.64	195,681.36	98.3

Conforme se pode visualizar deste quadro, durante o exercício económico de 2015, o Gabinete do Provedor de Justiça teve uma dotação disponível para as despesas de funcionamento de 11.528.870,00 Meticais dos quais executou 11.333.188,64 Meticais, correspondentes a 98,3%.

Do total disponível, destaca-se a rubrica de “*Serviços*” com um peso de 44%, executada praticamente em 100%, sendo 2.100.000,00 Meticais, ou seja, 41,4%, destinados ao pagamento da renda das instalações onde funciona o Gabinete do Provedor de Justiça, ficando disponível 58,6% para as restantes despesas, tais como as relacionadas com viagens às capitais provinciais e aos distritos não só para visitas de inspecção mas também para a divulgação do papel e figura do Provedor de Justiça e aluguer de viaturas para as deslocações.

A referida dotação esgotou durante o terceiro trimestre o que obrigou o Gabinete a solicitar um reforço orçamental de 2.043.822,96 Meticais, mas sem sucesso; do que resultou a transição para o ano de 2016 com uma dívida junto dos seus fornecedores de 1.815.057,30 Meticais, o que irá comprometer o pagamento das despesas referentes ao exercício económico de 2016, dada a exiguidade de fundos alocados para o presente exercício económico.

As rubricas “*Subsídio de Combustível e Manutenção de Viatura*” e “*Subsídio de Telefone Celular*” foram executadas em 77,5% e 77,3%, respectivamente. A percentagem remanescente é correspondente ao valor previsto para suportar despesas relacionadas com assessores do Provedor de Justiça cuja nomeação não veio a ocorrer dada a aprovação tardia do respectivo qualificador profissional.

Caso semelhante verifica-se na execução da rubrica “*Transferências Correntes à Organismos Internacionais*”, executada em 52,3%. A percentagem remanescente é correspondente ao valor previsto para suportar despesas relacionadas com adesão aos organismos internacionais, com destaque para o CIC - Comité Internacional de

Coordenação das instituições nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos cujo *dossier* não chegou a ser concluído no ano transacto.

IV.1.2. Investimento

Conforme foi dito acima, a execução da componente investimento foi comprometida pelo atraso na concretização das actividades relacionadas com a construção de um edifício para a instalação do Gabinete do Provedor de Justiça, dada a falta de entrega do espaço físico pela entidade competente.

Como corolário desta situação, o Gabinete realocou o valor, inicialmente programado para a rubrica de “*Construções*” para a de “*Meios de Transporte*”, no sentido de aliviar os gastos avultados em aluguer de viaturas para os trabalhos de campo.

O Quadro que se segue evidencia os montantes da dotação da componente Investimento, com a execução global de 87,9%.

Quadro 03: Execução da Componente Investimento

Classificação Orçamental	Dotação Disponível	Peso (%)	Execução	(Em Meticais)	
				Saldo	Grau de Execução (%)
112102 - Ajudas de Custo Fora do País	1,536,300.00	17.4	1,112,406.00	423,894.00	72.4
121000 - Bens	472,500.00	5.4	472,500.00	-	100.0
122000 - Serviços	3,211,200.00	36.4	3,211,200.00	-	100.0
122001 - Comunicações no Geral	180,000.00	2.0	158,912.87	21,087.13	88.3
211100 - Construções	220,000.00	2.5	-	220,000.00	-
213100 - Meios de Transporte	3,200,000.00	36.3	2,800,000.00	400,000.00	87.5
Total	8,820,000.00	100.0	7,755,018.87	1,064,981.13	87.9

Destacam-se, na execução desta componente, as rubricas de “*Bens*” e “*Serviços*” com 100%, enquanto a execução das restantes rubricas variou entre 72,4% e 88,3%.

Tirando a rubrica de “*Meios de Transporte*”, os valores alocados às restantes rubricas serviram para reforçar as despesas relacionadas com as visitas de inspecção e divulgação do papel e da figura do Provedor de Justiça dentro do país bem como na sua participação em eventos internacionais.

V. DIVULGAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DA ACÇÃO DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Com o objectivo de divulgar e dinamizar, junto dos cidadãos, a acção do Provedor de Justiça, os meios de acção de que se dispõe e a forma de a ele fazer apelo, com base na Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto – Lei que estabelece o âmbito de actuação, Estatuto, as competências e o processo do funcionamento do Provedor de Justiça –, ocorreram encontros com a participação de cerca de 2.900 cidadãos, entre os quais Governadores,

Magistrados Provinciais e Distritais, Secretários Permanentes Provinciais e Distritais, Comandantes da PRM Provinciais e Distritais, Administradores, Presidentes de Conselhos Municipais, funcionários e agentes do Estado, Autoridades Tradicionais, Dignatários das Confissões Religiosas, membros das organizações da sociedade civil, empresários e cidadãos comuns, na capital do País, em nove capitais provinciais e em 33 distritos, nomeadamente:

- Mocimboa da Praia, Mueda, Muidumbe e Palma (Província de Cabo Delgado).
- Lago, Majone, Muembe e Sanga (Província do Niassa).
- Eráti, Malema, Mecubúri e Memba (Província de Nampula).
- Machaze, Macossa e Tambara (Província de Manica).
- Distrito da Beira e Cidade da Beira (Província de Sofala).
- Dôa, Mágoé, Marara e Mutarara (Província de Tete).
- Alto Molocué, Íle, Maganja da Costa e Pebane (Província da Zambézia).
- Homoíne, Inharrime, Jangamo (Província de Inhambane).
- Chicualacuala, Chigubo, Mabalane e Massangena (Província de Gaza).
- Magude, Matola e Matutuine (Província de Maputo).
- Distrito Municipal Ka Nyaka (Cidade de Maputo).

Este exercício que foi complementado pela distribuição de cerca de 3.000 folhetos, com o título “O Provedor de Justiça na defesa do cidadão” contendo informação essencial sobre a actividade deste órgão do Estado, que deve estar disponível a todos os cidadãos; para além de dados sobre o endereço físico, electrónico, telefone celular e telefax.

Mais se informa que esses encontros para além de constituírem momentos de reflexão, debate e contribuição para que a actuação do Provedor de Justiça alcance os efeitos desejados; servem, ainda:

- para promover a divulgação da legislação relativa aos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos;
- para conceder audiências a cidadãos que as solicitaram, cuja soma, no período em análise, totaliza 25.

Importa, ainda, dizer que nesses encontros também registam-se intervenções dos cidadãos no sentido do encorajamento da adesão de todos os moçambicanos aos esforços da busca e manutenção da paz, repudiando aos ataques que impedem a circulação de pessoas e bens e causam perdas de vidas humanas e elevados danos materiais, sobretudo ao longo das estradas nacionais.

Relacionada com esta empreitada, o Provedor de Justiça agradece publicamente, a prestimosa colaboração proporcionada pelos governos provinciais e distritais na realização das suas actividades e volta a congratular-se com o compromisso assumido pelos mesmos no sentido de inclusão nas suas agendas de trabalho a actividade de divulgação e dinamização da sua acção nos postos administrativos e povoações.

VI. ATENDIMENTO AO PÚBLICO

A acção conjunta descrita motiva a presença de cidadãos, no Gabinete do Provedor de Justiça para petições, queixas ou reclamações, registando-se um bom atendimento do público. Pois, este ocorreu com urbanidade, diligência e zelo relativamente às cerca de 480 pessoas que contactaram os serviços, prestando-se-lhes informações, esclarecimentos e, até, consulta jurídica, que solicitam, assim como são encaminhadas, sempre que necessário, às entidades competentes para as matérias colocadas.

VII. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A actividade do Provedor de Justiça teve como enfoque a verificação do cumprimento das normas contidas na Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro – Lei de Base da Organização e Funcionamento da Administração Pública, no Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, que aprova as Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública; e na Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto que regula a formação da vontade da Administração Pública, estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares, e revoga a Reforma Administrativa Ultramarina (RAU) – Lei do Procedimento Administrativo; e o Decreto n.º 36/2007, de 27 de Agosto, que cria o Sistema Nacional de Arquivos do Estado (SNAE), incidindo, essencialmente, nos aspectos que se prendem com desconcentração e descentralização; desburocratização e simplificação de procedimentos; modernização, eficiência e eficácia; aproximação da Administração Pública ao cidadão; Participação do cidadão na gestão da Administração Pública; atendimento ao público; livro de ponto; registo de correspondência; arquivo, identificação de funcionários e recursos humanos, relativamente aos quais registou as seguintes irregularidades:

VII.1. Continuidade do Serviço Público

A organização da Administração Pública, no geral, garante que o serviço não seja interrompido em virtude da indisponibilidade de quem tenha o dever legal de o prestar (artigo 15 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro), o que nem sempre acontece, como foi o caso do Distrito de Mueembe em que não foi possível proceder à verificação do processo relacionado com contratos, porque o funcionário responsável esteve ausente, levando consigo as chaves do cacifo onde o expediente se achava guardado.

VII.2. Assiduidade de funcionários

Para o registo da assiduidade e pontualidade dos funcionários deve haver em cada local de trabalho um livro de ponto de modelo uniforme, com as folhas numeradas e rubricadas pelo funcionário de chefia competente, que assinará também os termos de abertura e encerramento do livro, no qual cada funcionário rubricará o nome no espaço para o efeito assinalado, no início e fim de cada período de trabalho (n.º 1 do artigo 28 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro).

Contudo, continuamos a registar diversas irregularidades neste âmbito, tais como:

- livros com folhas não numeradas nem rubricadas pelo funcionário de chefia competente;
- livros sem termos de abertura e encerramento;
- livros, com folhas soltas e em péssimas condições de conservação;
- não marcação de faltas a funcionários que não comparecem ao serviço;
- utilização de livro de ponto de modelo diferente do legalmente previsto;
- livros sem rubrica do nome do funcionário no espaço para o efeito assinalado, no início e fim de cada período de trabalho, de forma generalizada, tendo como situações mais graves, por exemplo, no Comando Distrital da PRM, em Mutarara (Tete), onde foi dado a conhecer, que a última vez que foi assinado o livro de ponto foi em Dezembro de 2015, na altura da visita (dia 21 de Janeiro de 2016), no Comando Distrital da PRM e em Majune, no dia 18 de Fevereiro de 2016, onde foi dado a conhecer que um agente da polícia havia abandonado o seu posto de trabalho desde Novembro de 2015, mas que até aquela data não lhe marcavam falta ao serviço nem sequer lhe havia sido instaurado um processo disciplinar.

VII.3. Escrituração de livros obrigatórios

Na observância de procedimentos relacionados com o preenchimento de livros obrigatórios, constatou-se que, para além de livros de ponto, muitos livros de correspondência entrada, registo de requerimentos entrados, de protocolo e de correspondência classificada apresentavam-se sem termos de abertura e encerramento e com folhas não numeradas nem rubricadas pelo funcionário de chefia competente. Algumas dessas irregularidades radicam em livros usados, como se registou na Direcção Geral do Serviço Nacional Penitenciário, Cidade de Maputo, em quase todos os Comandos Distritais da PRM visitados, e nas secretarias distritais do Lago e Mueembe (Província de Niassa), Macossa, Machaze (Província de Manica), Mecúburi e Momba (Província de Nampula), Secretaria Provincial de Sofala e Secretaria do Distrito da Beira (Província de Sofala).

VII.4. Arquivo

Em todas as instituições visitadas há cumprimento do Decreto n.º 36/2007, 27 de Agosto, relativo ao Sistema Nacional de Arquivo. Mas, nota-se de forma generalizada um fraco domínio do SNAE e das orientações do CEDIMO sobre a produção, classificação e arquivo dos documentos.

VII.5. Identificação de funcionários

Os funcionários devem, no exercício das suas funções e no respectivo local de trabalho ostentar um crachá, o que ainda não está a ser largamente cumprido, embora haja promessa de os adquirir durante a execução do actual Orçamento do Estado. Bastante estranho foi o caso do Distrito de Momba, onde foi revelado não ter conhecimento de que

no país decorria o processo de troca de crachá pelo novo modelo que ostenta para além do nome do funcionário, Nuit, Grupo sanguíneo, etc.

Por outro lado, os condutores de automóveis, contínuos, empregados de armazém, estafetas, guardas, operador de reprografia, operários, recepcionistas e serventes, para além de uso do crachá, estão sujeitos ao uso obrigatório de fardamento durante o período de trabalho (artigos 41, n.º 1 e 98, n.º 1 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro), o que nem sempre se verifica; algumas vezes por inexistência, e outras vezes por optarem simplesmente, pelo seu não uso durante as horas normais de expediente, por parte dos funcionários visados. Extravagante pode ser a revelação de Palma e Mocimboa de Praia, no sentido de que alguns funcionários usam o fardamento fora de serviço, durante visita a seus familiares.

VII.6. Recursos humanos

Nas instituições visitadas ocorreu a planificação de promoções, progressões, mudanças de carreira e nomeações em comissão de serviço, do que se executou uma parte, restando outra que não é pequena por falta de cabimento orçamental.

No âmbito da implementação do Decreto n.º 31/2013, de 12 de Julho, visando a absorção dos agentes do Estado em situação irregular, as instituições fizeram levantamento, apurando o número de agentes irregulares, tendo muitos deles a situação regularizada.

Contudo, no Distrito de Majune, um funcionário ligado à Educação viu a sua situação não regularizada, por não ter apresentado elementos essenciais para o efeito, mas continua a trabalhar, auferindo os respectivos salários, com manifesta violação do já referido diploma legal.

Outra situação anormal ocorre no Distrito de Mueembe, onde o substituto do Director dos Serviços Distritais das Actividades Económicas exerce funções desde 2015, sem que o mesmo não reúna os requisitos exigidos pelo qualificador profissional dessa função, nem tenha exercido função imediatamente inferior, violando o disposto no artigo 24 do Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro.

VII.7. Supervisão da Administração Pública pelos cidadãos

De acordo com o n.º 4 do artigo 11 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, as instituições públicas devem dispor de caixa de sugestões, através da qual os cidadãos possam interagir com os dirigentes, com vista à melhoria do serviço. Entretanto, no Distrito do Lago, o respectivo Secretário Permanente, que já exercia funções há mais de um mês, disse não saber da sua existência, quando a mesma achava-se afixada no corredor de passagem de todos. Solicitada a sua abertura, tal não foi possível dada a não localização das respectivas chaves.

Daí que, não se esteja a dar cumprimento o estabelecido no já referido dispositivo legal no tocante à supervisão da Administração Pública pelos cidadãos.

VII.8. Acesso à justiça e ao direito

Nos tribunais administrativos de Província verifica-se que para além de processos visando a obtenção da fiscalização judicial dos actos da Administração Pública, há um ligeiro aumento de entradas de processos de providências cautelares, sobretudo processos de suspensão de eficácia de actos administrativos e processos de pedido de intimação, e processos de recurso contencioso. Contudo, não raras vezes, as petições de recurso de cidadãos que não constituem mandatários (advogados ou técnicos do IPAJ) são, muitas vezes, indeferidos liminarmente por não se conformarem com a lei no que respeita ao preenchimento dos respectivos requisitos, défice que, como foi revelado nas Províncias de Sofala e Niassa é extensivo a alguns advogados e técnicos do IPAJ.

Assim, em relação ao IPAJ, que tem vindo a crescer significativamente, cobrindo quase todo o território nacional, impõe-se melhorar a qualidade dos serviços de assistência jurídica e o patrocínio judiciário que presta aos cidadãos carentes. Em relação aos mandatários, sugere-se uma preparação cuidada e adequada à condução da lide até ao respectivo julgamento.

VII.9. Responsabilidade Disciplinar

VII.9.1. Inaplicação de sanções disciplinares

Os órgãos e os serviços da Administração Pública estruturam-se na base da hierarquia que compreende os poderes de autoridade e de direcção dos superiores hierárquicos sobre os órgãos, funcionários, dispondo aqueles da faculdade de, além do mais, impor disciplina, aplicando, nos termos da lei, sanções disciplinares contra os subordinados.

Contudo, há demasiada impunidade de funcionários que violam os seus deveres. Pois, como já foi dito acima, em várias instituições não se marcam faltas aos funcionários que não comparecem ao serviço e, às vezes, mesmo havendo motivo, não se instauram processos disciplinares contra os implicados, assim como, não há penalização pelo não uso de fardamento regulamentado, violando-se o artigo 99 do EGFAE que, para o caso, estabelece a obrigatoriedade de processo escrito.

VII.9.2. Conclusão do processo disciplinar

Nos termos do n.º 2, do artigo 111 do EGFAE, o dirigente que manda instaurar o processo disciplinar deve decidir no prazo de quinze dias, prazo que, para muitos que se pronunciaram sobre o assunto, tem sido largamente excedido em muitos processos disciplinares que vêm sendo instruídos.

A violação desta norma não pode ser dada como mera irregularidade que não enferma o processo, uma vez que o artigo 131 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, estabelece a

anulabilidade dos actos administrativos praticados com ofensa de princípios ou normas jurídicas e, no caso de violação, não esteja prevista outra sanção.

Assim, a decisão que é proferida fora do prazo de quinze dias pode sujeitar-se a uma anulação por vício de forma, como já foi decidido no Tribunal Administrativo (Vide Acórdão n.º 115/2015, de 15 de Setembro de 2015).

VIII. GESTÃO FINANCEIRA DO ESTADO

Quanto à execução do Orçamento do Estado, na Direcção-Geral dos Serviços Nacionais Penitenciários (SERNAP) apesar de se obedecer as regras estabelecidas no Diploma Ministerial n.º 181/2013, de 14 de Outubro, que actualiza o Manual de Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos e revoga o Diploma Ministerial n.º 169/2007, de 31 de Dezembro (MAF), foi constatado um défice de Agentes intervenientes no processo de liquidação de despesas via e-SISTAFE, tendo se verificado a existência de um agente que acumula mais de um perfil para a execução de despesas.

Esta situação viola o prescrito no artigo 39 do dispositivo legal acima aludido segundo o qual “visando preservar o princípio de segregação de funções, não são acumuláveis quaisquer funções de agentes do SISTAFE previstos neste manual”. Razão pela qual foi recomendado o seguinte:

- É urgente que se crie condições no sentido de se indicar mais funcionários para preencher os perfis de agentes de execução orçamental, sobretudo os agentes de execução financeira e de controlo interno.

IX. PATRIMÓNIO DO ESTADO

IX.1. Gestão do Património do Estado

Constatou-se nos locais visitados haver fraco domínio da gestão do Património do Estado, sobretudo na sua actualização e conservação, para além do abate que deve ser feito em relação aos bens em estado obsoleto ou danificados que não raras vezes são amontoados neste ou naquele cantinho dos imóveis das instituições.

IX.2. Bens apreendidos

Nos Comandos da PRM da Província de Sofala, do Distrito de Homoine (Inhambane), do Distrito de Mutarara (Tete), do Distrito do Lago (Niassa), do Distrito de Momba e do Distrito de Erati (Nampula), tal como acontece um pouco em todo o território nacional, foram encontrados bens apreendidos que, por estar ao relento e sujeitos às mudanças de temperaturas, acabam degradando-se paulatinamente, aguardando a realização do julgamento ou da localização dos verdadeiros proprietários, sobretudo, nas situações em que os mesmos foram apreendidos ou abandonados pelos criminosos.

Em alguns casos, viaturas são apreendidas e parqueadas nos Comandos da PRM em bom estado funcional e, ao andar do tempo, acabam sofrendo subtracção de peças e outros acessórios sem a responsabilização dos infractores diante do olhar impávido das autoridades. Do que resultou a recomendação para o envolvimento de instituições competentes para promover a venda em hasta pública, como forma de arrecadar receitas a favor do Estado Moçambicano. Aliás, podia-se confiar em instituições públicas ou algumas pessoas singulares para servirem de fiel depositário, como forma de conservação dos bens.

X. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI DE PROBIDADE PÚBLICA – LEI N.º 16/2012, DE 14 DE AGOSTO

Relativamente à Lei de Probidade Pública, importa referir que há falta da sua clareza sobre a criação e funcionamento das Comissões de Ética nas províncias e nos distritos, razão pela qual não há uniformidade sobre a matéria. Pois, sobre a criação, registou-se o seguinte:

- haver pouco ou nenhum conhecimento da Lei de Probidade Pública, o que ditou o Provedor de Justiça passar a distribuir um exemplar para cada secretaria distrital;
- alguns distritos criam apenas uma Comissão de Ética Pública e outros uma comissão em cada sector;
- haver comissões que, embora criadas, não funcionam porque aguardam pela homologação provincial, como foi dado a conhecer na Província de Tete.

Além disso, questiona-se o facto de a referida lei fazer referência ao mandato e à reeleição dos membros da Comissão Central de Ética Pública e neste sentido ser omissa em relação às outras comissões.

Assim, sugere:

- que se oriente com vista à adopção de um critério uniforme de criação e funcionamento das referidas comissões;
- nas capitais provinciais e nos distritos se inclua nas agendas de trabalho a actividade de divulgação da Lei de Probidade Pública – Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto.

XI. IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 34/2014, DE 31 DE DEZEMBRO – LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Não tendo recebido do órgão director do Sistema Nacional de Arquivos do Estado o Relatório de Implementação da Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, referente ao ano de 2015, oficiou em 4 de Abril de 2016, a Directora do Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique (CEDIMO) para o seu envio, tendo-se obtido resposta, no sentido de que no âmbito da Implementação e divulgação da Lei do Direito à Informação, foi aprovado o Decreto n.º 35/2015, de 31 de Dezembro, que aprova o Regulamento da

Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, Lei do Direito à Informação, realizadas e programadas as seguintes actividades:

XI.1. Actividades realizadas

São actividades realizadas as seguintes:

- Elaboração do Manual de Procedimentos da Lei do Direito à Informação, com vista a uniformizar os procedimentos na implementação desta lei;
- Editada uma brochura contendo a Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, o Decreto n.º 35/2015, de 31 de Dezembro e o Manual de Procedimentos;
- Elaboração de uma banda desenhada que ilustra os principais aspectos preconizados na Lei do Direito à Informação;
- Elaboração de dois (2) folhetos, sendo um sobre “*O que o Servidor Público deve saber na implementação da Lei do Direito à Informação*” e o outro sobre os principais aspectos a serem monitorados no âmbito da implementação desta lei;
- Elaboração do Manual de Formação no âmbito da implementação da Lei do Direito à Informação pelo Centro de Estudos de Comunicação (SEKELEKANI), um parceiro estratégico do Ministério da Administração Estatal e Função Pública na implementação;
- Lançamento do Programa de Formação de Formadores para a disseminação da Lei do Direito à Informação, no dia 01 de Abril de 2016, onde participaram cerca de 350 funcionários e agentes do Estado dos 250 previstos, com destaque para os Secretários Permanentes dos Ministérios e Provinciais da Cidade e Província de Maputo, Chefes de Departamento de Comunicação e Imagem dos Ministérios, Chefes e Coordenadores das Comissões de Avaliação de Documentos e responsáveis pela Secretaria de Informação Classificada (SIC).

XI.2. Actividades programadas para 2016

São actividades programadas as seguintes:

- Formação de formadores em matérias de implementação da Lei do Direito à Informação, cujo início estava previsto para a 2ª quinzena de Abril do ano em curso;
- Divulgação da Lei nas instituições e órgãos da Administração Pública a todos os níveis (central, provincial, distrital e municipal);
- Capacitação de 350 funcionários e agentes do Estado de todos níveis (central, provincial, distrital e municipal), em matérias de implementação da Lei do Direito à Informação.

XII. GRAU DE COLABORAÇÃO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES E SEUS TITULARES

A maior parte das autoridades públicas tem facultado o que é solicitado pelo Provedor de Justiça e manifestam disponibilidade para prestação de esclarecimentos e explicações que

se mostram necessários. Também, nota-se colaboração das entidades visadas quando o Provedor de Justiça, em sede de mediação, promove reuniões entre elas e os reclamantes, com vista a concertação e conciliação de interesses envolvidos, para solucionar e ultrapassar o diferendo que opõe as partes litigantes.

Continuamos a registar a existência de entidades que não respondem dentro do prazo indicado, só o fazendo após ofícios de insistência de pedidos de resposta, comprometendo, deveras, a celeridade no tratamento das queixas, o que relativamente aos magistrados leva a oficiar aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial, da Magistratura Judicial Administrativa e da Magistratura do Ministério Público para através destes órgãos de gestão e disciplina dos magistrados obter as respectivas respostas para posterior prestação aos cidadãos que a solicitaram.

XII.1. Aprimoramento do dever de colaboração institucional

Para além da divulgação e dinamização da sua acção, o Provedor de Justiça realiza intervenções visando o aumento da eficácia da Administração Pública e o aprimoramento do dever de colaboração de todas as autoridades públicas, como sucedeu na Direcção Geral do Serviço Nacional Penitenciário, Cidade de Maputo, na presença do respectivo Director Geral e quadros seniores, em Cabo Delgado, Nampula, Niassa e Sofala, na presença de diversas individualidades, tais como Governador¹, Directores Provinciais, Gestores dos recursos humanos Administradores Distritais e Delegados e Directores das Empresas Públicas e Institutos Públicos.

Espera-se que desses encontros resulte uma plataforma de aproximação e relacionamento com os gestores públicos com vista a assegurar a celeridade e dinamismo no atendimento do cidadão, em geral, e no tratamento de queixas e petições, em particular.

XIII. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO, QUEIXA E RECLAMAÇÃO

De Abril de 2015 a Março de 2016, dirigiram-se ao Gabinete do Provedor de Justiça 480 cidadãos, como dissemos anteriormente, na sua maioria residentes na Cidade de Maputo e Província de Maputo, dando conhecimento de factos ou expondo situações, alguns dos quais se traduziram em petições² e queixas³. Uns deram lugar a abertura dos respectivos processos, e outros não, dado não conterem um pedido específico nem investigação subsequente. Outros cidadãos dirigem-se ao Gabinete do Provedor de Justiça para obter informações sobre o tratamento de questões a cargo de outras entidades, sobretudo da Administração Pública, dos Tribunais, das Procuradorias, da PIC e do IPAJ.

¹ Na II Reunião de Coordenação do Governo Provincial de Nampula, que teve lugar no dia 17 de Dezembro de 2015.

² Considera-se petição, todo e qualquer pedido, apresentado por uma ou mais pessoas jurídicas, deduzindo determinada pretensão com a indicação do direito a tutelar e dos respectivos fundamentos.

³ Entende-se por queixa qualquer comunicação, apresentada por um ou mais reclamantes, pedindo a intervenção do Provedor de Justiça, relativamente a questões da sua competência.

XIII.1. Meio de apresentação de petição, queixa e reclamação

Relativamente ao meio escolhido para a apresentação da queixa, predomina a queixa por simples documento cujo conteúdo é, algumas vezes, objecto de correcção ou acréscimo pelo seu autor quando se revele a ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 22 da Lei n.º 7/2006.

Relativamente a queixas apresentadas oralmente, o Gabinete do Provedor esforça-se no sentido de as reduzir a auto com a assinatura dos respectivos queixosos, sempre que saibam e possam fazê-lo.

Neste âmbito, nota-se que os cidadãos com domicílio em local distinto do Gabinete do Provedor de Justiça, em vez do recurso às procuradorias locais ou aos Governos Distritais ou Provinciais optam pela entrega das suas petições, queixas ou reclamações presencialmente ou pelos correios, através das Assembleias Provinciais, fax, email, como demonstra o quadro seguinte:

Quadro 04: Petições, Queixas e Reclamações recebidas por Província

PROVÍNCIAS	FORMAS DE ENVIO	ANOS		Sub-Total	TOTAL
		2015	2016		
Maputo Província	Pessoalmente	14	15	29	30
	Assembleia Provincial	1	0	1	
Maputo Cidade	Pessoalmente	110	53	163	163
Gaza	Pessoalmente	5	0	5	6
	Assembleia Provincial	1	0	1	
Inhambane	Pessoalmente	18	1	19	23
	Correios	2	0	2	
	Fax	1	0	1	
	Electrónica (Email)	1	0	1	
Sofala	Pessoalmente	2	1	3	6
	Assembleia Provincial	1	0	1	
	Correios	1	1	2	
Manica	Assembleia Provincial	1	0	1	3
	Correios	1	1	2	
Zambézia	Assembleia Provincial	1	0	1	4
	Correios	3	0	3	
Nampula	Pessoalmente	4	0	4	14
	Assembleia Provincial	2	0	2	
	Correios	5	1	6	
	Fax	1	1	2	
Cabo Delgado	Pessoalmente	1	0	1	5
	Assembleia Provincial	1	0	1	
	Correios	3	0	3	
Niassa	Assembleia Provincial	1	0	1	8
	Correios	6	0	6	
	Electrónica (Email)	1	0	1	

Dos 597 processos tramitados no Gabinete do Provedor de Justiça, 262 processos deram entrada, sendo 9 processos encaminhados pelas Assembleias Provinciais (1 Assembleia Provincial de Gaza, 1 Assembleia Provincial de Maputo, 1 Assembleia Provincial de Sofala, 1 Assembleia Provincial de Manica, 1 Assembleia Provincial da Zambézia, 2 Assembleia Provincial de Nampula, 1 Assembleia Provincial de Cabo Delgado e 1 Assembleia Provincial de Niassa), 24 pelos Correios, 2 por via electrónica (Email), 3 por via Fax e 224 entregues presencialmente.

XIV. MOVIMENTO PROCESSUAL

O número de processos abertos de Abril de 2015 a Março de 2016 espelha-se no seguinte quadro.

Quadro 05: Movimento processual de Abril de 2015 a Março de 2016

M E S E S		Queixa	Reclamação	Reactivação	Recomendações
Transitados		110	0	0	0
Abril	Abertos	21	4	1	0
	Findos	26	3	1	2
	Transitados	0	1	0	0
Maió	Abertos	21	2	0	0
	Findos	22	2	0	0
	Transitados	0	0	0	0
Junho	Abertos	34	0	0	0
	Findos	22	0	0	0
	Transitados	0	0	0	0
Julho	Abertos	19	0	1	0
	Findos	18	0	1	0
	Transitados	0	0	0	0
Agosto	Abertos	12	5	3	0
	Findos	17	4	2	3
	Transitados	0	1	1	0
Setembro	Abertos	13	2	1	0
	Findos	18	2	1	0
	Transitados	0	0	0	0
Outubro	Abertos	17	3	2	0
	Findos	9	3	2	0
	Transitados	8	0	0	0
Novembro	Abertos	8	4	1	0
	Findos	12	3	1	4
	Transitados	0	1	0	0
Dezembro	Abertos	19	1	6	0
	Findos	5	1	4	2
	Transitados	14	0	1	0
Janeiro	Abertos	13	1	0	0
	Findos	4	1	0	1
	Transitados	9	0	0	0

Fevereiro	Abertos	15	2	1	0
	Findos	3	2	1	1
	Transitados	12	0	0	0
Março	Abertos	26	0	0	0
	Findos	15	0	0	2
	Transitados	11	0	0	0

Assim, no seu todo temos:

Transitados: 110

Abertos: 262

Findos: 210

Recomendações: 15

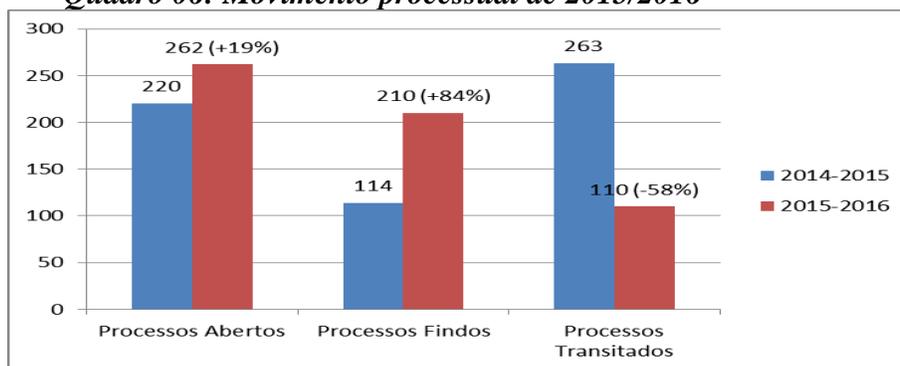
Reclamações: 24

Reactivações: 16

Dos 597 processos tramitados no período em análise, 262 processos deram entrada no Gabinete do Provedor de Justiça, de Abril de 2015 a Março de 2016, 210 processos findaram e transitaram para o ano seguinte 110.

Comparando com o movimento processual do ano anterior que foi de 455 processos tramitados dos quais 220, 114 e 263 processos abertos, findos e transitados, respectivamente, a percentagem de processos abertos aumentou em 19%, o número de processos findos, aumentou em 84% e o número de processos transitados diminuiu em 58%, em virtude do aumento da celeridade processual, motivada pelo aumento do número de assessores, como ilustra o gráfico seguinte:

Quadro 06: Movimento processual de 2015/2016



Da análise deste movimento processual, conclui-se:

- Que o acesso ao Provedor de Justiça é mais fácil para os residentes na Cidade e Província de Maputo (193 queixas) do que nas outras províncias. Pois, dos processos entrados no período em análise, apenas 69 tratam de queixas apresentadas por cidadãos residentes fora desses locais, como se pode constatar do quadro 5.

- Que há demora na emissão de pedidos de pronunciamento às entidades visadas, sendo que, em 24% de processos, os mesmos são elaborados num mínimo de 4 dias depois da data de abertura do processo, como se ilustra:
 - Em 63 processos, que corresponde 24% dos processos entrados em menos de 4 dias, contra 85 processos do ano anterior, que corresponde 39% dos processos entrados em menos de 6 dias;
 - Em 113 processos, que corresponde 43% dos processos entrados em menos de 15 dias, contra 90 processos do ano anterior, que corresponde 41% dos processos entrados em menos de 10 dias;
 - Em 86 processos, que corresponde 33% dos processos entrados em menos de 30 dias, contra 45 processos do ano anterior, que corresponde 20% dos processos entrados em menos de 25 dias.

Nota-se a tendência de redução do número de dias na emissão de pedidos de pronunciamento às entidades visadas devido ao aumento do número de assessores que tramitam processos.

- Que há demora nas respostas aos pedidos de pronunciamento pelas entidades visadas, sendo que em mais de 30% dos processos respondem fora do prazo estipulado pelo Provedor de Justiça (15 dias), como se ilustra:
 - Em 157 processos, que corresponde 60% dos processos entrados mais de 30 dias após o pedido de pronunciamento, portanto, fora do prazo, contra 64 processos do ano anterior, que corresponde 29% dos processos entrados há mais de 50 dias após o pedido de pronunciamento, portanto, também fora do prazo;
 - Em 78 processos, que corresponde 30% dos processos entrados mais de 15 dias após o pedido de pronunciamento, portanto, fora do prazo, contra 120 processos do ano anterior, que corresponde 55% dos processos entrados há mais de 15 dias após o pedido de pronunciamento, portanto, também fora do prazo;
 - Em 27 processos, que corresponde 10% dos processos entrados mais de 10 dias após o pedido de pronunciamento, portanto, fora do prazo, contra 36 processos do ano anterior, que corresponde 16% dos processos entrados há mais de 15 dias após o pedido de pronunciamento, portanto, também fora do prazo.

Vê-se, pois, que não obstante a demora nas respostas acima referida, as mesmas já são dadas em tempo mais reduzido do que ocorria anteriormente.

XIV.1. Instituições Demandadas

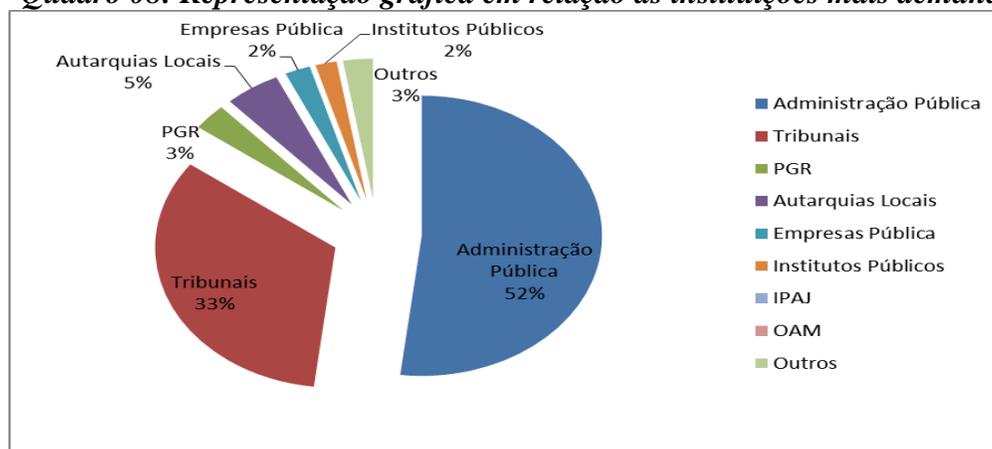
Como ilustra o quadro seguinte, de Abril de 2015 a Março de 2016, foram abertos 262 processos, tendo como entidades visadas a Administração Pública (136 processos), Tribunais (87 processos), Procuradorias (8 processos), Autarquias Locais (13 processos), Empresas Públicas (6 processos), Institutos Públicos (5 processos) e Outros (7 processos).

Quadro 07: Instituições demandadas

Instituições	Queixa	Reclamação	Reactivação	Total
Administração Pública	122	10	4	136
Tribunais	69	9	9	87
PGR	8	0	0	8
Autarquias Locais	8	4	1	13
Empresas Pública	4	0	2	6
Institutos Públicos	5	0	0	5
Outros	6	1	0	7
TOTAL	222	24	16	262

Em termos percentuais, 52% de casos relacionam-se com a actuação da Administração Pública, 33% com os Tribunais, 3 % com as Procuradorias, 5% com as Autarquias Locais, 2% com as Empresas Públicas, 2% com os Institutos Públicos e 3% com Outras Entidades, como ilustre o quadro seguinte:

Quadro 08: Representação gráfica em relação às instituições mais demandadas



XIV.2. Queixas remetidas às jurisdições competentes

No que toca às queixas de que o Provedor de Justiça não é competente em razão da matéria ou jurisdição, 3 (três) foram remetidas ao Ministério Público.

XIV.3. Participação de infracções

O Provedor de Justiça, tendo constatado em queixas apresentadas, a existência de comportamentos que revelam práticas de ilícitos criminais ou infracções disciplinares, remeteu duas participações, sendo uma para o Conselho Superior da Magistratura Judicial e outra para a Procuradoria-Geral da República.

XV. DIREITOS FUNDAMENTAIS

No que toca aos direitos fundamentais, a actividade do Provedor de Justiça incidiu sobre processos relativos às queixas que se prendem com os direitos ao ambiente e à qualidade de vida, os direitos sociais, os direitos dos funcionários e agentes do Estado, o direito à justiça e à segurança e outros direitos fundamentais, incluindo os direitos humanos, que se prendem com a actuação da Administração Pública.

XV.1. Direito ao ambiente e à qualidade de vida

A acção do Provedor de Justiça, de Abril de 2015 a Março de 2016, na protecção e promoção dos chamados direitos ao ambiente e qualidade de vida, expressão que se estende aos direitos urbanísticos e ao amplo ordenamento do território, incidiu sobre queixas contra os actos relacionados com remoção de marcos em terrenos, direito de uso e aproveitamento da terra, ocupação ilegal de terrenos, dupla atribuição de terrenos.

XV.2. Direitos sociais

A acção do Provedor de Justiça, de Abril de 2015 a Março de 2016, na protecção e promoção dos direitos sociais, incidiu sobre queixas contra os actos relacionados com indemnizações e compensações salariais, adjudicação de empresas, pagamento de pensão de reforma, pagamento de emolumentos, fixação de pensão de aposentação e incumprimento de contrato.

XV.3. Direitos dos funcionários e agentes do Estado

Os processos relativos aos Direitos dos Funcionários e Agentes do Estado versam, na sua maioria, sobre questões atinentes ao emprego público, nomeadamente matérias de nomeação de funcionário, ingresso na função pública, expulsão sem nota de culpa e sem processo disciplinar, readmissão ao posto de trabalho, transferência compulsiva para novos postos de trabalho, ingresso ao Curso de Ciências Policiais na ACIPOL.

Neste capítulo, importa dizer que é deveras preocupante a consequência das declarações de nulidades insupríveis, em processos disciplinares de funcionários ou agentes do Estado demitidos ou expulsos, que ocorrem quando os tribunais administrativos concluem pela impossibilidade de defesa dos arguidos por não lhes ter sido dado conhecimento das respectivas notas de acusação e dos prazos de que dispõem para o exercício do direito de defesa; implicando, conseqüentemente, a reintegração nos serviços com a obrigação de reposição de salários correspondentes aos períodos permanecidos na situação de inactividade que, normalmente são prolongados (Por exemplo, na Cidade da Beira foi dado a conhecer da existência de um caso de reposição de salários correspondente a oito anos).

Considerando que as sentenças dos referidos tribunais incidem sobre despachos exarados com manifesta violação da lei, o Estado deveria proceder a tais reposições com direito de

regresso contra os respectivos subscritores, nos termos do n.º 2, do artigo 58 da Constituição, segundo o qual “O Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.

XV.4. Direito à justiça e à segurança e direitos humanos

XV.4.1. Direito à justiça

No período em análise foram abertos 87 processos relacionados com atrasos processuais nos tribunais do nosso país, ou seja, cerca de 36% do total de processos entrados no Gabinete do Provedor de Justiça, apontando-se como responsáveis pelas demoras, os magistrados judiciais e residualmente dos funcionários judiciais.

Dos referidos 87 processos, 10 incidiam directamente sobre conteúdos de decisões judiciais, razão pela qual mereceram despacho de indeferimento liminar, por força do disposto no n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto.

XV.4.2. Direito à segurança e Direitos humanos

Das visitas de inspecção efectuadas a Estabelecimentos Penitenciários Provinciais e celas da PRM, foram constatadas situações anómalas, algumas das quais já conhecidas porque vertidas no seu informe do ano anterior, sendo de destacar:

a) Infra-Estruturas

No computo geral, com a prevalência das constatações apontadas no informe de 2015, todos os estabelecimentos Penitenciários e celas dos Comandos da PRM visitados no período em referência, pelo Provedor de Justiça, apresentam problemas relacionados com a degradação das infra-estruturas onde são mantidos os detidos ou reclusos para o cumprimento das penas ou em situação transitória, começando pela filtração de águas, a falta de gradeamento e arejamento, casas de banho obsoletos com autoclismos infuncionais, situação esta que há vezes tem obrigado os detidos/reclusos a reservar água nos bidóns para o uso após a realização das necessidades biológicas, tal como revela a constatação feita no Estabelecimento Penitenciário Preventivo de Lichinga. Ainda, nesta mesma Penitenciária, os detidos não têm direito ao banho de sol porque o muro de vedação do recinto prisional não oferece segurança por ser tão baixo.

Importa, pois, que se criem condições para que esta situação se ultrapasse, para o bem da saúde dos cidadãos ali internados, na medida em que, segundo os entendidos na matéria, a falta do banho de sol pode provocar a falta de vitamina D, do que pode resultar, por exemplo:

- dores e fraqueza dos ossos, podendo, assim, facilitar a fractura dos mesmos;
- provocar sangramentos anormais, uma vez que a vitamina D é dada como essencial na via da coagulação.

As celas dos Comandos da PRM do Distrito de Lago, Província de Niassa, Distritos de Eráti e Membra, Província de Nampula, Distrito de Mutarara, Província de Tete e Distrito de Palma, Província de Cabo Delgado apresentam um estado avançado de degradação, em alguns casos, nos dias chuvosos os detidos ficam de pé e a noite dormem no chão molhado.

Em suma, quase todas as celas visitadas pelo Provedor de Justiça, no período em alusão, não oferecem melhores condições de abrigo aos detidos e, na maioria de casos, dormem nas esteiras estragadas e outros no soalho propensos a contraírem doenças.

b) Superlotação

A superlotação da população prisional prevalece em todos os estabelecimentos penitenciários e cadeias ora visitados pelo Provedor de Justiça, tal como foi constatado no Estabelecimento Penitenciário Preventivo de Lichinga, nos Estabelecimentos Penitenciários de Mocímboa da Praia, de Inharrime, de Mutarara e da Província de Inhambane, este último com a capacidade para albergar 80 reclusos, à data da visita, albergava 400 reclusos, portanto, muito acima da sua capacidade, situação que tem contribuído, grandemente, para a transmissão de doenças da pele e infecto-contagiosas, particularmente naquelas situações em que não existe separação entre os que estão bem de saúde (que não padecem de enfermidades) e os doentes.

c) Internamento de reclusos com falta de integridade mental

Continua o internamento aos Estabelecimentos Penitenciário de reclusos ou detidos com a falta de capacidade mental, sofrendo perturbações mentais permanentes e outras perturbações transitórias, tal como ilustram os casos reportados na Penitenciária de Inharrime, Estabelecimento Penitenciário da Província de Inhambane, Estabelecimento Penitenciário de Homóine, Estabelecimento Penitenciário de Tete.

Não se fornecendo informação clara sobre se os mesmos foram julgados e reclusos, padecendo da referida enfermidade - com exceção de dois da Província de Inhambane -, ou se a adquiriram já condenados e reclusos, e, ainda se sabendo se foram instruídos os respectivos processos de incidente de alienação mental, nos termos do artigo 125º e seguintes do Código do Processo Penal, foi recomendado o encaminhamento do assunto às autoridades competentes para os devidos efeitos.

d) Assistência médica e medicamentosa

Nas celas dos Comandos dos Distritos de Lago (Província do Niassa) e Mecúburi (Província de Nampula), foram constatados situações de doentes que ali permaneciam sem receber assistência médica, apesar dos mesmos apresentarem sinais de lesões e ferimentos perpetrados pelos populares no acto da detenção.

Para o caso do Distrito de Lago, o detido sofreu uma lesão na cabeça perpetrada pela população e que os agentes da Polícia não lhe permitiam receber tratamentos médicos, o que lhe provocava uma infecção.

No Distrito de Mecúburi, o Provedor de Justiça tomou conhecimento da existência de um detido que havia sido espancado na zona onde foi surpreendido a cometer o crime e, apesar de apresentar sinais claros de violência e aparentemente debilitado, a Comandante Distrital da Polícia daquele distrito se furtava a leva-lo ao hospital sob alegação de que o mesmo não possuía roupa para ser conduzido pelo agente.

Na Penitenciária do Distrito de Mocímboa da Praia, foi constatado um número significativo de reclusos que apresentam um estado de saúde debilitado, tal como foi notado que alguns deles com os membros superior e inferiores inflamados, o que pode ser motivado por falta de movimentação ou por insuficiências nutricionais ou mesmo hipertensão.

Em todo o caso, nos três casos ora constatados, o Provedor de Justiça orientou aos respectivos Comandantes Distritais da PRM para garantirem à devida assistência médica aos detidos por ser este um direito fundamental. Para além de que no Distrito de Lago (Província do Niassa) orientou o médico para dar seguimento o assunto.

e) Direito à alimentação

Diferente dos estabelecimentos penitenciários sob responsabilidade do SERNAP que oferecem alimentação à população prisional, em todas celas dos Comandos da PRM visitadas pelo Provedor de Justiça não era fornecida a alimentação aos detidos alegadamente porque não se dispunha de uma verba do Orçamento Geral do Estado para o efeito, havendo situações em que devido à falta de transporte para evacuá-los aos estabelecimentos penitenciários preventivos ou reclusórios passam, por vezes, 2 a 4 dias sem nenhuma refeição.

Às vezes, a situação é amainada pela dignificante solidariedade da parte de alguns polícias que tiram dinheiro dos seus bolsos para aquisição da alimentação de detidos nas referidas celas sem qualquer retorno monetário por parte de quem o devia fazer, sob pena de vê-los morrer a fome. Idêntico procedimento vem da parte de alguns detidos que preferem partilhar com os demais a refeição que lhes é trazida pelos próprios familiares.

Apesar dos estabelecimentos penitenciários sob domínio do SERNAP oferecerem refeições à população prisional, notou-se que, em alguns casos, a conservação das mesmas não é a das melhores, tal como aconteceu na Penitenciária de Tete que a panela de arroz estava coberta por um saco com estampas verdes e vermelhas, tendo-se considerado aquele procedimento como atentatório à Saúde Pública.

Em todo o caso, no que respeita ao direito à alimentação, todos os reclusos, tanto nos estabelecimentos penitenciários do SERNAP como nas celas dos Comandos Distritais da PRM, têm os mesmos direitos, independentemente da sua situação prisional. Por isso,

recomenda-se amainar a situação relatada, mediante atribuição de verba orçamental, destinada a alimentar cidadãos internados nos referidos estabelecimentos e nas referidas celas.

f) Prisão preventiva expirada ou penas cumpridas sem mandado de soltura

Apesar da Lei estabelecer os prazos da prisão preventiva, na Penitenciária Preventiva de Lichinga e no Estabelecimento Penitenciário Provincial de Nampula, os detidos estão há mais de 10 até 22 meses, numa situação de prisão preventiva expirada e nem há efectivação de diligências subsequentes com vista a colocá-los em liberdade provisória.

No Estabelecimento Penitenciário Provincial de Nampula, o Provedor de Justiça constatou a existência de 6 reclusos, que haviam cumprido às suas penas e, até à data da sua visita, aguardavam a emissão dos mandados de soltura do Tribunal da Cidade, por sinal, localizado na mesma área territorial, situação que é considerada bastante grave ao colocar-se em causa os direitos fundamentais dos cidadãos.

Nas celas da Primeira Esquadra da Cidade de Nampula, constatou-se a existência de dois indivíduos detidos na Cidade de Maputo e que há mais de duas semanas esperavam o transporte para a Província de Cabo Delgado, local onde ocorre a instrução do respectivo processo-crime.

Na Penitenciária de Tete e no Distrito de Mombaça, o Provedor de Justiça constatou a existência de 3 e 5 reclusos, respectivamente, que já haviam cumprido às suas penas e aguardavam pela emissão dos respectivos mandados de soltura, tendo, na sequência, recomendado aos responsáveis daqueles estabelecimentos para remeterem a informação aos respectivos tribunais, com máxima brevidade.

O mais grave aconteceu na Cidade de Tete, onde, uma reclusa queixou-se porque encontrava-se detida há mais de 10 meses e que havia-se beneficiado da soltura mediante o pagamento de caução. Só que, o Procurador da República de Moatize ao perceber-se da situação, voltou a conduzi-la às celas alegadamente porque a mesma tinha uma dívida com um outro cidadão. Na sequência, o Provedor de Justiça intercedeu junto ao Procurador-chefe Provincial, para a tomada de providências necessárias que, entretanto, resultaram na soltura da mesma. Não tendo ainda qualquer informação se houve ou não responsabilização do Procurador em causa.

g) Maus tratos a presos

No Estabelecimento Penitenciário Provincial de Tete foi constatada a existência de dois reclusos com pernas engessadas por terem sido alvejados por armas de fogo (um com um tiro numa das pernas e outro com quatro tiros), por três agentes da PRM, quando, segundo eles, já se encontravam sob custódia, totalmente neutralizados e algemados.

O apuramento dos factos recomendado pelo Provedor de Justiça culminou com a participação-crime, da Delegada Provincial do Instituto do Patrocínio e Assistência

Jurídica à Procuradoria Provincial de Tete, contra os referidos agentes por, em co-autoria material e moral, cometerem os crimes de ofensas corporais voluntárias (artigos 170 e 171, ambos do Código Penal) e emprego e ameaça com arma de fogo (artigo 174 do Código Penal).

XVI. RECOMENDAÇÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Ao Provedor de Justiça compete dirigir recomendações ao órgão competente contra quem a queixa foi apresentada, com vista à correcção de actos ilegais ou injustos ou melhoria dos serviços.

Assim, de Abril de 2015 a Março de 2016, o Provedor de Justiça formulou quinze (quinze) recomendações dirigidas às diversas entidades, cujos resumos se mostram abaixo, das quais:

- 6 (seis) foram acatadas, sendo entidades visadas: Instituto Nacional de Segurança Social, Presidente do Conselho de Administração Marítima de Maputo, Director da Administração de Infra-Estruturas de Água e Saneamento (AIAS), Ministro das Obras Públicas e Recursos Hídricos, Administrador do Distrito de Marracuene e Director do Estabelecimento Penitenciário da Província de Inhambane;
- 1 (uma) está em vias de ser acatada, sendo entidade visada: Comandante da Polícia da República de Moçambique – Inhambane;
- 2 (duas) aguardam pelas respostas das entidades visadas: Governador da Província de Maputo e Administrador do Distrito de Marracuene;
- 3 (três) aguardam pelas respostas dos superiores hierárquicos das entidades visadas: Governador da Província de Inhambane e Munistro das Obras Públicas e Recursos Hídricos (uma recomendação), Governador da Província de Inhambane e Ministro da Saúde (uma recomendação) e Ministro da Administração Estatal e Função Pública (uma recomendação);
- 3 (três) não foram acatadas, sendo entidades visadas: Conselho Municipal da Cidade de Maputo (duas recomendações) e Secretário Permanente da Província de Inhambane (uma recomendação).

▪ **Recomendação n.º 01/R/GPJ/2015**

Entidade visada: Instituto Nacional de Segurança Social

Assunto: Fixação de vencimento de regime excepcional

Data: 27.04.2015

Resumo: Procedendo a queixa apresentada contra o Instituto Nacional de Segurança Social, visando a reposição da legalidade e justiça relativamente à fixação de vencimento de regime excepcional, o Provedor de Justiça recomendou, nos termos da alíneas a) e c) dos n.ºs 1 dos artigos 15 e 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, à Entidade Visada, no prazo de 30 dias, tomar providências com vista a garantir a devida e legal tramitação do processo atinente ao direito de fixação do vencimento da queixosa, nos termos do artigo 49, n.ºs 1 e 3, do EGFEA.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendações n.º 02/Q/2015, 03/Q/2015**

Entidade visada: Conselho Municipal da Cidade de Maputo

Assunto: Exercício de direito adquirido

Data: 10.08.2015

Resumo: O Provedor de Justiça, tendo concluído que o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo não respeitou o disposto na Constituição da República (artigo 57) e a alínea a) do n.º 2 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto, prejudicando dois cidadãos por baixa ilegal do seu salário, dirigiu ao mesmo, nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 15, conjugado com o n.º 1 do artigo 31, ambos da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, as recomendações acima identificadas no sentido de no prazo de 30 dias, tomar todas as providências necessárias à reparação do dano causado ao queixoso.

Sequência: Não Acatadas.

▪ **Recomendação n.º 04/R/Q/GPJ/2015**

Entidade Visada: Presidente do Conselho de Administração Marítima de Maputo

Assunto: Licenciamento de embarcação

Data: 19.08.2015

Resumo: Concluindo que não constituía pressuposto para o licenciamento de embarcação o pagamento de multa aplicada à infração cometida em uma outra embarcação do queixoso, já naufragada, recomendou, nos termos do n.º 1 do artigo 31 da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, à mesma entidade no sentido de, no prazo de 30 dias, tomar providências necessárias para o licenciamento da embarcação do queixoso de acordo com os pressupostos previstos no Regulamento de Transporte Marítimo Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 35/2007, de 14 de Agosto.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 05/R/GPJ/2015**

Entidade visada: Administração de Infra-Estruturas de Água e Saneamento (AIAS)

Assunto: Ingresso na função pública

Data: 31.08.2015

Resumo: Procedendo a queixa apresentada contra a Administração de Infra-Estrutura de Água e Saneamento (AIAS), com domicílio na Av. Eduardo Mondlane, n.º 135, visando a reposição da legalidade e justiça no concernente à ocupação de uma vaga de Técnico de Acção Social “A”, como resultado do concurso de ingresso lançado por aquela Entidade, tendo o queixoso com um dos candidatos aprovados, o Provedor de Justiça recomendou, nos termos da alíneas a) e c) dos n.ºs 1 dos artigos 15 e 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, à Entidade Visada, no prazo de 30 dias, tomar providências com vista à regularização da situação do cabimento orçamental junto da entidade competente para a consequente nomeação e, ainda, prestar ao queixoso de toda a informação oral ou escrita bem como esclarecimentos sobre os contornos do seu pedido, nos termos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 06/R /GPJ/2015**

Entidade Visada: Conselho Municipal da Cidade de Maputo

Assunto: Princípio de decisão

Data: 20.11.2015

Resumo: O Provedor de Justiça, tendo concluído que o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo não respeitou o princípio de decidir sobre o assunto tratado numa queixa apresentada por duas cidadãs, comunicando-lhes do respectivo despacho, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1, do artigo 10, e artigo 63, ambos das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, Aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, dirigiu ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo a recomendação no sentido de no prazo de 15 dias, tomar decisão sobre o pedido e fazer a devida comunicação.

Sequência: Aguarda resposta do superior hierárquico da entidade visada.

▪ **Recomendações n.ºs 07/Q/GPJ/2015, 10/Q/GPJ/2015, 01/Q/GPJ/2016, 02/Q/GPJ/2016 e 03/Q/GPJ/2016**

Entidades visadas: Secretário Permanente da Província de Inhambane, Director Provincial das Obras Públicas e Recursos Hídricos de Inhambane, Director do Estabelecimento Penitenciário da Província de Inhambane, Comandante da Polícia da República de Moçambique – Inhambane e Director do Hospital Provincial de Inhambane

Assunto: Incumprimento de obrigação

Data: 26.11.2015

Resumo: Tendo ficado evidenciado que as entidades visadas acima identificadas, não haviam cumprido com as obrigações a que estavam vinculadas, relativamente às queixas em que um cidadão reclamava o pagamento das suas dívidas, o Provedor de Justiça recomendou no sentido de no prazo de 30 dias, as mesmas entidades tomarem providências com vista à reparação dos danos causados ao queixoso, mediante o pagamento das dívidas.

Sequência:

a) Entidade que acatou a recomendação:

Director do Estabelecimento Penitenciário da Província de Inhambane

b) Entidade cuja resposta indica estar em vias o acatamento da recomendação:

Comandante da Polícia da República de Moçambique - Inhambane

c) Entidades que não acataram as recomendações:

Secretário Permanente da Província de Inhambane

Director Provincial das Obras Públicas e Recursos Hídricos de Inhambane

Director do Hospital Provincial de Inhambane.

▪ **Recomendação n.º 08/Q/GPJ/2015**

Entidade visada: Ministro das Obras Públicas e Recursos Hídricos

Assunto: Alienação de imóvel

Data: 01.12.2015

Resumo: Na queixa sobre a negação de alienação de imóvel nos termos da Lei n.º 5/91, de 9 de Janeiro; e do Decreto n.º 2/91, de 16 de Junho, contra o Ministro das Obras Públicas e Recursos Hídricos, o Provedor da Justiça, considerando que o queixoso reúne os requisitos para essa aquisição e a decisão da entidade visada violava o seu direito de alienação, recomendou, nos termos do artigo 15, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 31 da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, no sentido de, no prazo de 30 dias, aquela entidade tomar providências para a correcção da ilegalidade, de modo que o queixoso possa exercer plenamente o seu direito.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 09/Q/GPJ/2015**

Entidade visada: Administrador do Distrito de Marracuene

Assunto: Princípio de decisão

Data: 20.11.2015

Resumo: O Provedor de Justiça, tendo concluído que o Administrador do Distrito de Marracuene não respeitou o princípio de decidir sobre o assunto tratado numa queixa apresentada por uma cidadã, comunicando-lhes do respectivo despacho, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1, do artigo 10, e artigo 63, ambos das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, Aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, dirigiu à mesma entidade a recomendação no sentido de no prazo de 15 dias, tomar decisão sobre o pedido e fazer a devida comunicação.

Sequência: Acatada.

▪ **Recomendação n.º 11/Q/GPJ/2015**

Entidade visada: Governador da Província de Maputo

Assunto: Revogação do certificado mineiro

Data: 25.11.2015

Resumo: Tendo-se concluído que, na queixa sobre a revogação de um Certificado Mineiro contra o Governador da Província de Maputo, o queixoso não tivesse praticado os factos de que era acusado, portanto, não tivesse contrariado o disposto pelo artigo 18, n.º 2, alínea g) da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho (Lei de Minas), o Provedor de Justiça dirigiu ao Governador da Província de Maputo a recomendação de, no prazo de 30 dias, tomar as necessárias providências para a correcção da injustiça do ato praticado, de modo que o queixoso possa retomar a sua actividade.

Sequência: Aguarda resposta.

▪ **Recomendação n.º 04/Q/GPJ/2016**

Entidade visada: Administração do Distrito de Marracuene

Assunto: Princípio de decisão

Data: 20.11.2015

Resumo: O Provedor de Justiça, tendo concluído que o Administrador do Distrito de Marracuene não respeitou o princípio de decidir sobre o assunto tratado numa queixa apresentada por um grupo de cidadãos, comunicando-lhes do respectivo despacho, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1, do artigo 10, e artigo 63, ambos das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, Aprovadas pelo

Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, dirigiu-lhe a recomendação no sentido de no prazo de 15 dias tomar decisão sobre:

- o pedido relacionado com atribuição de títulos de uso e aproveitamento de terra das parcelas que reivindicavam, comunicando-lhes o respectivo despacho;
- a exposição apresentada pelos mesmos, comunicando-lhes o respectivo despacho.

Sequência: Aguarda resposta.

XVI.1. Informação sobre a falta de resposta à recomendação ao superior hierárquico e à Assembleia da República

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 7/2006, o órgão destinatário da recomendação deve responder no prazo de quinze dias a contar da sua recepção, comunicar ao Provedor de Justiça a posição que quanto a elas assume. O não acatamento da recomendação tem sempre de ser fundamentado.

Se a recomendação não for atendida, o Provedor de Justiça deve, dependendo dos casos, dirigir-se ao superior hierárquico do visado, ou não obtendo da Administração Pública o acatamento de recomendação, dirigir-se a Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição.

Assim, decorridos os prazos estabelecidos sem que as recomendações fossem atendidas, oficiou-se às seguintes entidades:

- a) Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Híbridos e o Governador da Província de Inhambane, em relação à Recomendação n.º 10/Q/GPJ/2015 de que é entidade visada o Director Provincial das Obras Públicas e Recursos Hídricos de Inhambane, que ainda não responderam;

Por isso, o Provedor de Justiça dirigiu-se à Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição, de acordo com o disposto na última parte do n.º 3 do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto.

- b) Ministro da Saúde e o Governador da Província de Inhambane, em relação à Recomendação n.º 03/Q/GPJ/2016 de que é entidade visada o Director do Hospital Provincial de Inhambane, que ainda não responderam;
- c) Governador da Província de Inhambane, em relação à Recomendação n.º 07/Q/GPJ/2015 de que é entidade o Secretário Permanente da Província de Inhambane, tendo respondido que a recomendação não merecia acatamento porque em relação à dívida não houve contrato administrativo e porque na entrega de pastas pelo anterior Secretário Permanente para o actual nada consta sobre ela e, ainda, porque das diligências feitas pelos técnicos do Gabinete do Secretário Permanente da Província de Inhambane sobre a dívida e nem sequer existe contrato de prestação de serviços assinado entre as partes.

Só que, o queixoso juntou ao processo prova bastante de fornecimento de diversos produtos à entidade visada e a alegada ausência do contrato administrativo não pode constituir motivo de extinção ou modificação da sua responsabilidade. Aliás a fundamentação da recomendação decorre do envio dado pela própria lei, através dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições do direito privado, acautelando, desse modo, o enriquecimento sem causa por parte daquele entidade, que tem como pressuposto a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem e a ausência de causa justificativa para o mesmo, ou seja, sem que o proveito ou vantagem se fundasse em qualquer dispositivo legal.

E não se obtendo da Administração Pública o acatamento da referida recomendação, o Provedor de Justiça dirigiu-se à Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição, de acordo com o disposto na última parte do n.º 3 do artigo 31, da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto.

- d) Ministro de Administração Estatal e Função Pública, em relação às Recomendações n.ºs 02/Q/GPJ/2015, 03/Q/GPJ/2015 e 06/R/GPJ/2015 de que a entidade visada é o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo, tendo-se pronunciado sobre as Recomendações n.ºs 02/Q/GPJ/2015 e 03/Q/GPJ/2015, dizendo, em resumo, que lhe compete garantir que os órgãos autárquicos pratiquem actos administrativos nos termos da lei, competência que “é materializada através da tutela administrativa sobre as autarquias locais”; e nesse sentido, não vê em que medida deve “intervir para persuadir o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo a cumprir” com as recomendações do Provedor de Justiça.

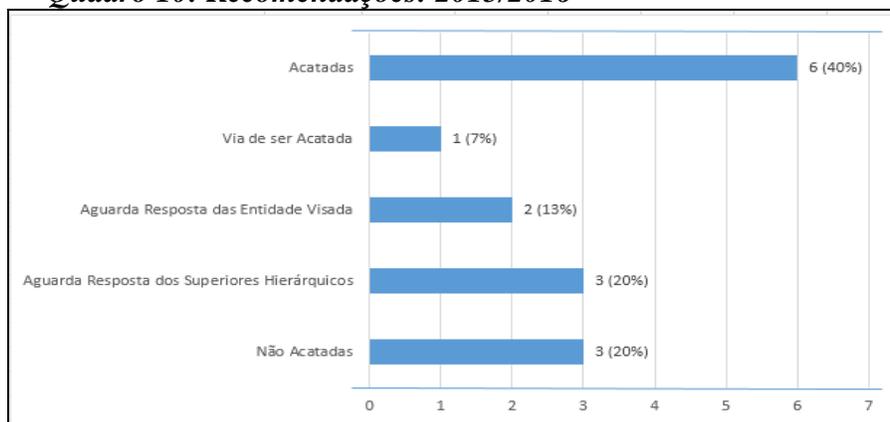
Assim, o Provedor de Justiça entende que aquela entidade exonerou-se da sua responsabilidade, porque, como reconhece, exerce a tutela sobre o referido autarca, daí que devesse interceder no sentido de se obter o acatamento daquelas recomendações.

Sustenta este entendimento a reportagem da Rádio Moçambique, no mês de Novembro de 2015, dando a conhecer do facto daquela mesma entidade afirmar ter orientado o Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maxixe no sentido de mandar cessar as funções de directores por gestão não transparente da coisa pública.

E não se obtendo da Administração Pública o acatamento das referidas recomendações, o Provedor de Justiça dirigiu-se à Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição, de acordo com o disposto na última parte do n.º 3 do artigo 31 da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto.

Quanto à Recomendação n.º 06/R/GPJ/2015, aguarda-se pela resposta.

Quadro 10: Recomendações: 2015/2016



Em termos de percentagem, de um total de 15 Recomendações, foram acatadas 6 (seis) Recomendações que corresponde a 40%, está em vias de ser acatada 1 (uma) recomendação que corresponde a 7%, aguardam respostas das entidades visadas 2 (duas) recomendações que corresponde a 13%, aguardam respostas dos superiores hierárquicos das entidades visadas 3 (três) recomendações que corresponde a 20% e não foram acatadas 3 (três) recomendações que corresponde a 20%, como ilustra o presente quadro.

XVII. ALTERAÇÃO DA LEI N.º 7/2006, DE 16 DE AGOSTO

No ano em análise foi feita e entregue ao Governo, através do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, uma sugestão da alteração da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, que estabelece o âmbito de actuação, Estatutos, as competências e o processo de funcionamento do Provedor de Justiça, nos termos da alínea b) do n.º 1 do seu artigo 15, visando a colmatação de lacunas, o aprimoramento da sua sistemática, bem como a constituição de um órgão capaz de prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao desempenho das atribuições do Provedor de Justiça e eficiente no tratamento dos processos.

XVIII. FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

XVIII.1. Pedido de fiscalização

O Provedor de Justiça pode requerer ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade das normas, nos termos da alínea f) do número 2 do artigo 245 da Constituição da República e do artigo 15, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 7/2006, de 16 de Agosto, competência que pode ser exercida no seguimento de queixa ou por iniciativa própria.

De Abril de 2015 a 30 de Abril de 2016, foram abertos dois processos, solicitando a intervenção do Provedor de Justiça junto do Conselho Constitucional, com vista à declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas, que culminaram com

requerimentos ao Conselho Constitucional de declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade:

- da norma do n.º 1 do artigo 33 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, por contrariar a norma do artigo 70 da Constituição da República de Moçambique, conjugada com as normas do n.º 1 do artigo 62 e as normas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 56 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 212, todos do mesmo diploma legal;
- da norma do n.º 5 do artigo 22 do Regulamento Relativo aos Mecanismos e Procedimento para a Contratação de Cidadãos da Nacionalidade Estrangeira, aprovado pelo Decreto n.º 55/2008, de 30 de Dezembro, por contrariar o disposto no n.º 1 do artigo 84 da Constituição da República de Moçambique; e no n.º 1 do artigo 124 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto – Lei do Trabalho.

XVIII.2. Resposta aos requerimentos anteriores

Em 2015, em resposta às iniciativas do Provedor de Justiça do ano de 2013, o Conselho Constitucional proferiu o Acórdão n.º 6/CC/2015, de 9 de Setembro, dando provimento total do pedido de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade, feito em 2012, das seguintes normas:

- a) norma constante no n.º 2 do artigo 187 do Regulamento do EGFAE que “veda o ingresso no Aparelho do Estado ao funcionário exonerado por iniciativa própria”, aprovado pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro, com fundamento na violação da norma constante no n.º 2 do artigo 84, da Constituição da República;
- b) norma constante no n.º 5 do artigo 12 do Regulamento de Providência Social dos Funcionários e Agentes do Estado, que obriga a satisfação dos encargos na contagem do tempo prestado em serviço militar colonial para efeitos de aposentação, aprovado pelo Decreto n.º 27/2010, de 12 de Agosto, com fundamento na violação das normas constantes nos artigos 35 e 37, da Constituição da República.

XIX. CONSELHO DE ESTADO

Como membro do Conselho de Estado, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 164 da Constituição da República, o Provedor de Justiça foi convocado e participou na I Reunião daquele órgão, que teve lugar no dia 11 de Março de 2016, com a ordem de trabalhos de:

- a) tomada de posse dos Membros do Conselho de Estado;
- b) informação sobre a situação da ordem e tranquilidade públicas.

XX. INFORMAÇÃO ANUAL À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ao abrigo do disposto nos artigos 257 e 258, n.º 2 da Constituição da República de Moçambique, o Provedor de Justiça submeteu uma informação anual à Assembleia da República sobre a sua actividade, manifestando, ao mesmo tempo, a sua inteira disponibilidade para a respectiva apresentação, o que veio ocorrer no mês de Outubro de 2015.

XXI. OUTRAS ACTIVIDADES

Neste âmbito, o Provedor de Justiça, destaca, essencialmente, a participação nos seguintes eventos:

- Encontros de trabalho com a Comissão de Petições, Queixas e Reclamações da Assembleia da República (8.^a Comissão) e a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade (1.^a Comissão), que tiveram lugar nos dias 05 de Maio de 2015, das 11H00 às 12H00 e 23 de Fevereiro de 2016, das 13H00 às 15H00, respectivamente, ambos no âmbito da visita ao Gabinete do Provedor de Justiça.

Por falta de espaço condigno no Gabinete do Provedor de Justiça, o primeiro encontro realizou-se na Sala de Conferência do Hotel Tivoli e o segundo na Sala de Conferências Joaquim Alberto Chissano.

Essas visitas constituíram oportunidade para as duas Comissões da Assembleia da República conhecerem a organização e o funcionamento do Gabinete do Provedor de Justiça e as difíceis condições de trabalho ali reinantes.

O encontro com a 1.^a Comissão culminou com a oferta de 16 livros relativos a pareceres da 1.^a Comissão de Trabalho da Assembleia da República relativos aos anos de 2010 a 2014, gesto relativamente ao qual endereçamos os nossos agradecimentos, assim como os endereçamos pela solidariedade e encorajamento na continuidade do desempenho de funções, e pela disponibilidade de maior colaboração na reforma da legislação referente a organização e funcionamento do órgão.

- A convite do Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos participou de 12 a 14 de Agosto de 2015, no seu I Conselho Coordenador, sob o lema “Perspectivando a Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos”, no qual fez uma intervenção sobre “O Provedor de Justiça na defesa do cidadão”.

XXII. COOPERAÇÃO NACIONAL

Considerando que o Provedor de Justiça e a Comissão Nacional dos Direitos Humanos são entidades criadas pelo Estado Moçambicano para, entre outros, garantir os direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça, bem como promover e proteger os direitos humanos, rumo a uma gestão e funcionamento do Aparelho Administrativo do Estado de qualidade e de uma sociedade da cultura de paz, entenderam rubricar um Memorando de Entendimento com o objectivo da promoção das respectivas funções, aproximando, facilitando e sobretudo direccionando os cidadãos ao atendimento da sua queixa com independência e imparcialidade, dependendo do assunto e da procedência do mesmo, prestando serviços com eficiência e efectividade para satisfação das preocupações dos cidadãos, bem como o desenvolvimento de mecanismos apropriados para a protecção dos direitos dos cidadãos.

XXIII. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Em matéria de relações internacionais, o Provedor de Justiça preocupou-se na busca de relações de cooperação com instituições homólogas, tanto a nível bilateral, como no quadro dos “*fora*” internacionais de *Ombudsman* e de Instituições Nacionais de Direitos Humanos, do que resultou a participação em eventos e visitas de trabalho, no estrangeiro, destacando-se:

- Participação na cerimónia Solene dos 40 anos do Provedor de Justiça Português bem como no Seminário Internacional sobre os novos desafios que o Provedores de Justiça têm de enfrentar – O Provedor de Justiça no futuro – os novos desafios que tiveram lugar em Abril de 2015, tratando de admissão de novos membros da Rede de Provedores de Justiça, Comissões Nacionais de Direitos Humanos e demais instituições de Direitos Humanos da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP); dos objectivos a desenvolver pela Rede com vista ao fortalecimento da cooperação entre os respectivos membros; e das propostas de acção a concretizar com o fito de dinamizar a Rede.
- Participação no IX Congresso da Associação dos *Ombudsman* e Mediadores da Francofonia (AOMF), que teve lugar em Québec (Canadá), de 13 a 15 de Outubro de 2015, sob o lema “O Provedor de Justiça: promotor da boa governação e guardião da Integridade da Administração Pública”.

Tendo sido, o Provedor de Justiça de Moçambique, convidado a inscrever-se como membro da referida Associação, este propôs-se a estudar as vantagens e desvantagens dessa inscrição, mas sabendo-se que da aderência poderá resultar maior aproximação e interacção, sobretudo com as instituições congéneres afro-francófonas, na sua maioria membros da Associação dos *Ombudsman* e Mediadores Africanos (AOMA).

- Visita de trabalho no México, no dia 19 de Outubro de 2015, com vista à colheita de experiência sobre o funcionamento da Comissão Nacional do Direitos Humanos de México (CNDHM), que funciona igualmente como *Ombudsman* para exploração dos potenciais mecanismos de cooperação entre a mesma e o Provedor de Justiça de Moçambique. Esse exercício visou, entre outras, a capacitação sobre procedimentos de recepção de queixas, assistência às vítimas, investigação e emissão de recomendações; intercâmbio de informações e estudos sobre melhores práticas de promoção e defesa dos direitos humanos; intercâmbio de conhecimentos e experiências através de estágios entre as duas instituições.

XXIV. CONCLUSÃO

XXIV.1. Legalidade

A Administração Pública deve actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites e fins dos poderes que lhe estejam atribuídos por lei, que, aliás, não devem ser usados para a prossecução de fins diferentes dos mesmos poderes (artigos 4, n.ºs 1, 2 e 3 das

Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, 19 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro e 4, n.º da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto).

Contudo, não deixamos de expor a nossa apreensão em virtude das actuações contrárias aos dispositivos invocados, bem como aos outros contidos em diversos diplomas legais, tais como a Constituição da República, o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pela Lei n.º 14/2009, de 17 de Março e o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 62/2009, de 8 de Setembro; o Regulamento da Providência Social dos Funcionários e Agentes do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 27/2010, de 12 de Agosto.

Assim, recomenda-se:

- os funcionários e agentes do Estado cumprirem o seu dever geral de dedicar-se ao estudo e aplicação das leis e demais decisões dos órgãos do poder de Estado;
- os cidadãos empreenderem esforços com vista ao conhecimento das leis para a defesa atempada dos seus direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos.

XXIV.2. Direito à indemnização e responsabilidade do Estado

Considerando que da declaração de nulidades insupríveis em processos disciplinares, pelos tribunais administrativos, resulta prejuízos para o Estado pela reposição de salários que correspondem aos períodos de inactividade dos respectivos arguidos, qualquer reposição deveria ocorrer, sem prejuízo do direito de regresso contra os respectivos subscritores das decisões em causa.

XXV. CONSTRANGIMENTOS E PERSPECTIVAS

XXV.1. Constrangimentos

São principais constrangimentos ao desempenho do Gabinete do Provedor de Justiça:

- Ausência de representação local, o que se prende necessariamente com factor “interacção face a face” que é muito valorizada a nível local, fazendo com que os utentes se sintam mais confiantes para expor as suas queixas. Além disso, há que ter em conta a desvantagem da representação garantida pela Lei n.º 7/2006, que tem a ver com a questão da confidencialidade levantada pelos cidadãos, no sentido de não haver uma garantia de que as queixas apresentadas pelos mesmos não serão violadas, violação essa que muito bem pode levar a algum tipo de represálias aos queixosos;
- Atraso de pronunciamento sobre as queixas pelas entidades visadas, sendo que muitas vezes estas respondem fora do prazo fixado pelo Provedor de Justiça, havendo, para alguns casos, a necessidade de correspondência de insistência para obtenção dessa mesma resposta;
- Exiguidade do Orçamento alocado para as necessidades do Gabinete;
- Falta de instalações próprias corroi em quase 41,4% do valor da rubrica de “Serviços” só em pagamento da renda.

XXV.2. Perspectivas

Na presente informação, apontam-se como perspectivas do Gabinete do Provedor de Justiça com vista ao aumento da celeridade e eficácia dos serviços, à contribuição para a melhoria na prestação de serviços por parte das entidades visadas e ao aumento do acesso e abrangência dos serviços.

XXV.2.1. Aumento da celeridade e eficácia dos serviços do Provedor de Justiça

Neste âmbito, perspectiva-se:

- Formação do pessoal do Gabinete do Provedor de Justiça, sobretudo os novos ingressos, o que contribuirá para que a liderança do Provedor de Justiça seja mais efectiva e aumentará a capacidade de resposta a dar a demanda de petições, queixas e reclamações apresentadas;
- Desenho do projecto executivo e arquitectónico do futuro edifício sede do Gabinete do Provedor de Justiça;
- Continuação da implementação de um sistema de gestão processual que suporta os principais documentos, visando melhorar o sistema de registo de processos e de work flow dos serviços do Provedor de Justiça;
- Continuação de diligências no sentido de se atribuir um imóvel para os serviços do Gabinete do Provedor de Justiça com capacidade para acolher os serviços e acomodar o Provedor de Justiça, os funcionários, as visitas de serviço e de cortesia, os cidadãos que acorrem aos serviços, o equipamento e mobiliário, o arquivo, etc.

XXV.2.2. Contribuição para a melhoria na prestação de serviços por parte das entidades visadas

Neste âmbito, perspectiva-se:

- Continuação de implementação de um sistema de gestão de pedidos de pronunciamento, visando um melhor controlo sobre os prazos das respostas das entidades visadas;
- Continuação da realização de seminários com gestores públicos para a sua sensibilização e capacitação com vista ao aumento da eficácia da Administração Pública.

XXV.2.3. Aumento do acesso e abrangência dos serviços do Provedor de Justiça

Neste âmbito, perspectiva-se:

- Continuação da promoção da divulgação da legislação relativa aos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos, e outros diplomas essenciais para a defesa atempada dos seus direitos;
- Continuação da divulgação e dinamização da acção do Provedor de Justiça nos meios de comunicação social e em encontros com cidadãos, nas Províncias e Distritos;
- Continuação do projecto de construção do Portal do Provedor de Justiça.